LEI Nº 5.626/2014

Autoriza a concessão de direito real de uso de lote de terreno à Associação dos Revendedores de Agrotóxicos e Insumos Agrícolas de Pará de Minas e Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão de direito real de uso de uma gleba de terras, com área de 661,30 m², sendo 27,98 metros de frente, 28,90 metros de fundos, lateral direita com 24,60 metros e lateral esquerda com 22,24 metros e, respectivas edificações, com aproximadamente 24m², situadas no lugar denominado *Serra do Andaime,* com área total de 13,00,00 hectares, inscrita na matrícula 6965 – livro 2-AA – fls.218 – Registro Geral, do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, à sociedade *Associação dos Revendedores de Agrotóxicos e Insumos Agrícolas de Pará de Minas e Itaúna*, com sede na Rodovia BR 352 – Pará de Minas/Pitangui – Km.07, Pará de Minas-MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.888.429/0001-79, por um período de 5 (cinco) anos contados da formalização do instrumento contratual específico.

Parágrafo único. O imóvel enunciado no *caput* deste artigo foi avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme Laudo de avaliação em anexo, parte integrante e indissociável desta lei.

Art. 2.º O lote de terreno descrito no artigo anterior será utilizado pela Concessionária exclusivamente para a construção de sua sede própria e para o desempenho de suas atividades específicas voltadas para o ramo de recolhimento e destinação legal de embalagens vazias de agrotóxicos.

Art. 3.º A concessão de direito real de uso de lote de terreno autorizada por esta lei efetivar-se-á através de formalização de processo administrativo próprio, mediante a celebração de instrumento contratual específico, devendo a concessionária apresentar todo o rol documental exigido pelos artigos 27 e seguintes da Lei Federal 8666/63, com suas alterações posteriores.

Art. 4.º São obrigações da concessionária:

I – manter suas atividades ininterruptamente durante o período de vigência da concessão do direito real de uso da área de terreno;

II – manter empregos diretos e devidamente registrados, sendo de sua exclusiva responsabilidade os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários;

III – recolher, nos prazos e formas legais, todos os tributos incidentes sobre posse direta do imóvel descrito no artigo 1.º desta lei, bem ainda sobre sobre as atividades desenvolvidas;

IV – arcar de forma exclusiva com toda e qualquer despesa relativa ao consumo de energia elétrica, água, esgoto e telefone, bem como outras tarifas e taxas que venham a incidir sobre o imóvel e seu uso regular, na forma desta lei;

V – cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, edificações, meio ambiente e todas aquelas inerentes às atividades que serão desenvolvidas no local, bem como promover a limpeza do mesmo e de suas adjacências;

VI – comprovar anualmente, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a regularidade fiscal e tributária perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como apresentar CND do INSS e CRF do FGTS;

VII – iniciar as obras no prazo de 06 (seis) meses e concluir a construção da edificação para a finalidade disposta no artigo 2.º desta lei em até 02 (dois) anos, ambos os prazos contados da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

VIII – adquirir toda a matéria prima utilizada no empreendimento a que se refere o artigo 2.º desta lei no Município de Pará de Minas, à exceção daquelas comprovadamente não encontradas nos estabelecimentos sediados no Município.

§ 1.º Findo o prazo para a conclusão da construção da sede da concessionária e não estando o prédio devidamente edificado com o competente *habite-se,* o Contrato de Concessão extinguirá seus efeitos, retornando o imóvel ao domínio e posse do Poder Concedente, ficando as benfeitorias existentes incorporadas ao imóvel ora concedido, independentemente de ação judicial, não cabendo à Concessionária qualquer tipo de indenização pelos serviços e materiais investidos na obra.

§ 2.º A inobservância das obrigações tratadas neste artigo implica na imediata rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, perdendo a Concessionária toda e qualquer benfeitoria construída na área concedida, sem direito a qualquer indenização.

Art. 5.º O imóvel objeto da concessão de direito real de uso não poderá ser alienado, transferido, cedido ou locado pela Concessionária, sob pena de rescisão automática do Contrato Firmado, e retenção das benfeitorias sem qualquer indenização à concessionária.

Art. 6.º Toda e qualquer construção a ser erigida deve ser submetida à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal, exigindo-se, especialmente, prévio conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 7.º Todas as eventuais despesas cartoriais decorrentes da execução desta lei serão custeadas pela sociedade concessionária.

Art. 8.º Findo o prazo de concessão autorizado no artigo 1.º deste lei, o imóvel retornará à posse direta do Município, incorporando-se a ele todas as benfeitorias erigidas pela concessionária, independentemente de qualquer indenização do Poder Público Concedente, salvo se houver prorrogação do prazo de concessão do imóvel ou sua regular doação, observadas as prescrições legais que regem a matéria, sendo imprescindível, em ambos os casos, autorização legislativa específica, na forma da lei.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 28 de fevereiro de 2014.

Antônio Júlio de Faria
Prefeito Municipal